



000105 07079
Horário 03/02/2018 14:47:01
Sistema: Sistema Zembla Sist.

QF

PROCESSO N°

- 105118 -

REG. PROC. N°

-

FL. 1

FOLHA N°

-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei n° 05118

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de microcefalia e dá outras provisões.

Autor: de Isôn Machado

AUTUAÇÃO

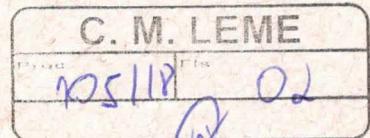
Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro de 2018
autuo P.L. n° 05118 em reunião.

Eu, (Assinatura), subscrevi

A.L. 19/18



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

PROJETO DE LEI Nº 5/2018.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo criar junto à Secretaria Municipal de Saúde o Programa de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia, a ser implantado nas unidades do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 2º - O programa deverá assistir a criança portadora de microcefalia bem como informar aos pais quanto aos cuidados e particularidades na criação dessa criança, contemplando, no mínimo:

- Acompanhamento de fonoaudiólogo já existente na rede municipal de saúde;
- Fisioterapia através de profissionais já existentes na rede;
- Realização de terapia ocupacional com os profissionais da rede já existentes;
- Acompanhamento psicológico dos pais com profissionais da rede;
- Interação com outras famílias na mesma situação;
- Fornecimento de remédios, se necessário, de acordo com as possibilidades da municipalidade;
- Cirurgias, se necessário, nos casos passíveis desse procedimento, com os recursos disponíveis na rede municipal.

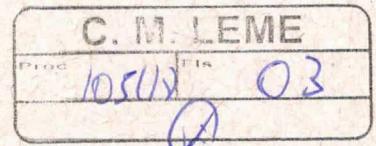
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 05 de fevereiro de 2018.

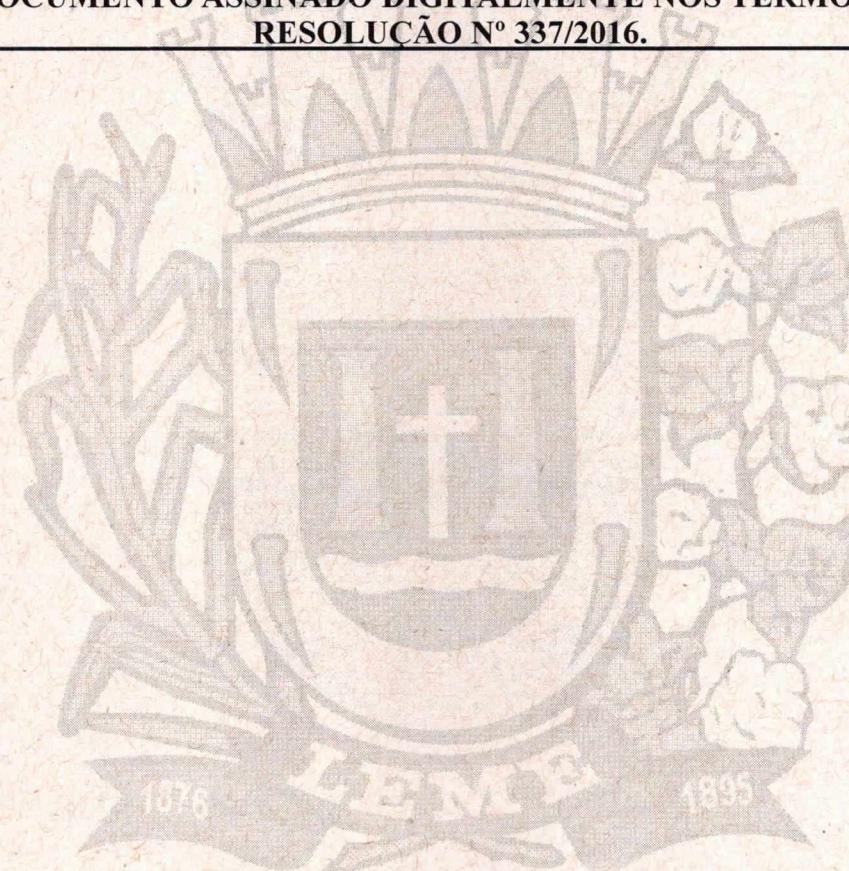


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



João Machado
Vereador

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**



JUSTIFICATIVA



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Proc	125118
	04
02/07	

A microcefalia não tem cura e o tratamento inclui sessões de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional para estimular a criança, diminuir o retardo mental e também o atraso no desenvolvimento do crescimento. Quando a criança tem microcefalia ela pode apresentar atraso mental, alterações físicas, como dificuldade para andar, problemas de fala e hiperatividade ou convulsões, por exemplo. Além disso, a criança tem uma cabeça menor que o normal, podendo precisar de ajuda para comer, tomar banho ou andar, por exemplo.

Portanto, o presente projeto de lei contempla as seguintes ações para melhorar a qualidade de vida da criança portadora de microcefalia:

- Estimular a fala - para melhorar a capacidade para falar a criança deve ter acompanhamento de um fonoaudiólogo pelo menos três vezes por semana;

- Fazer fisioterapia - para melhorar o desenvolvimento motor, aumentar o equilíbrio e evitar atrofia dos músculos e os espasmos musculares é importante realizar o máximo de sessões possíveis de fisioterapia (pelo menos três vezes por semana), realizando exercícios simples com bola Pilates, alongamentos, sessões de psicomotricidade e hidroterapia. A fisioterapia é indicada porque pode ter resultados no desenvolvimento físico da criança e também ajuda no desenvolvimento mental;

- Realizar terapia ocupacional - Para aumentar sua autonomia, a criança deve realizar terapia ocupacional várias vezes por semana, pois a realização de atividades como escovar os dentes ou tentar comer utilizando talheres, ajudam a criança a ficar cada vez mais independente, podendo realizar tarefas sozinha;

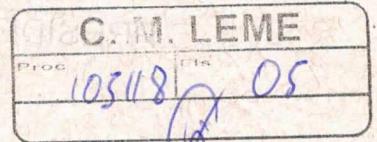
- Acompanhamento psicológico dos pais e interação com outras famílias na mesma situação - O diagnóstico de microcefalia pode despertar nos pais uma série de emoções como medo, tristeza e culpa. Portanto, é importante buscar ajuda de uma equipe profissional de confiança e apoio de outras famílias que lidam com a mesma situação;

- Tomar remédios - A criança com microcefalia pode precisar tomar medicamentos indicados pelo médico segundo os sintomas que apresenta, como anticonvulsivante (para reduzir convulsões ou para tratar a hiperatividade), além de analgésicos (para diminuir a dor nos músculos devido à tensão excessiva).

Pelos motivos acima apresentados, solicito



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 05 de fevereiro de 2018.

João Machado

Vereador

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**



A Procuradoria Jurídica
para parecer em
PRESIDENTE

jurídica
PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
Pr 105/18 Fis 06
[Signature]

Encaminha-se ao Presidente

02/01/2018.

[Signature]
Tiago Henrique Martins
Chefe de Gabinete

Encaminha-se ao jurídico para PARECER, após enviar a secretaria para inclusão na pauta do expediente de 05 de fevereiro de 2018.

02/01/2018.

[Signature]
Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente

JUNTADA

Em 28 de fevereiro de 2018

raço juntada a estes autos do parecer
jurídico

Funcionário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
105/18 Fls 07

PROJETO DE LEI Nº 05/2018

EMENTA: Institui sobre a criação do Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá Outras providências.

AUTORIA: Vereador João Machado.

PARECER JURIDICO

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei está bem redigido e estaria em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa não fosse o vício de iniciativa na deflagração deste projeto.

Ressalto que durante exercício de 2016 foi apresentado pelo autor deste projeto, o Vereador prof. João Machado, proposta idêntica a qual recebeu o nº 38/2016, em cujo projeto esta procuradoria manifestou pelo flagrante vício de iniciativa deflagrado naquela ocasião, o que não mudou, e assim manifesta novamente, acrescendo ainda que não bastasse a criação de programa, traz ainda o problemático vício de iniciativa das leis autorizativas, exatamente o que prescreve o art. 1º, deste projeto.

Carregamos a interpretação de que a proposta de lei autorizativa, não obstante sua respeitável Justificativa, embora se denomine “autorizativo”, seu artigo 1º, interfere direta e explicitamente na Administração Pública ao lhe determinar competências e atribuições, tipificando insuperável vício de iniciativa ao conflitar de forma simétrica ao que determinam os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, “b” combinado ao artigo 84, inciso VI, “a”, ambos da Constituição Federal. Conforme o texto retro, constitui atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando as atribuições e a organização da Administração Pública.



C.M.LEME
Pr 105/18 Fls 08
D

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda ao ângulo jurisprudencial, do julgamento da ADIN 70000063602 são colhidos fragmentos de votos proferidos e que se manifestaram sobre a questão autorizativa nas leis municipais:

"DESA. MARIA BERENICE DIAS – (...) a natureza teleológica da lei, seja ela para "autorizar" ou para "determinar", não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Trata-se de lei que, mesmo quando para só autorização, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo. (...) Na linguagem legislativa, autorizar tem o sentido de ordenar, e eventual desatendimento a essa quase imposição poderia, inclusive, ensejar o reconhecimento de uma postura omissiva do administrador por não praticar o ato autorizado, quiçá com seqüelas de outra ordem, ou seja, a responsabilização do agente (...)".

DES. SÉRGIO PILLA DA SILVA – (...) só pode autorizar quando há solicitação de autorização. (...) Se o Executivo pedisse autorização à Câmara para cobrar, justificar-se-ia a existência dessa lei, mas não de iniciativa do Legislativo".

Já quanto ao Projeto de Lei ora submetido à análise desta Procuradoria, de iniciativa legislativa nesta proposta, que **"Institui sobre a criação do Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá Outras providências"** no Município, informa que:

Primeiramente deve ser ressaltado que o Projeto é de grande valia, na medida em que demonstra a preocupação com a Assistência à Criança Portadora de Microcefalia.

Entretanto, analisando a proposta pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca da criação de atribuições ao Executivo, ao criar atribuições à Secretaria Municipal de Saúde além de gerar despesas ao Executivo.

Cumpre ressaltar, ainda, o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado ao julgar a ADIN nº 70010716025 em que foi proposta por município:

"Ora, em matéria tipicamente administrativa, como no caso, compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. É ela (a Administração Pública) que dispõe dos dados sobre as condições de



C.M.LEME

Pr 105/18

Fls 09

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

correto funcionamento e operacionalização de tal atividade (inclusive quanto aos gastos - despesas - advindos da aplicação da lei). Aliás, segundo Ives Gandra Martins: “(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”. No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele “o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa” (in “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, pág. 116).

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”, em
28 de fevereiro de 2.018

Di 28/02/18
Jorge Luiz Stefano
Proc. Jurid.

Ao Expediente

05 / 02 / 2017



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 05 / 02 / 18



VISTA

Em 06 de fevereiro de 20 18

Com vista às comissões

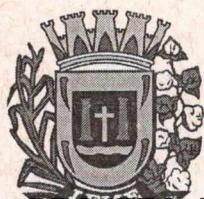
Funcionário Thiago

JUNTADA

Em 06 de fevereiro de 20 18

Encerrada a estes autos o processo
ser julgado do PL 05/18

Funcionário Thiago



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME

10518

Fs 10

PROJETO DE LEI N.º 05/2018

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;

DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA LAZER E TURISMO.

As Comissões de Constituição Justiça e Redação; de Orçamento, Finanças e Contabilidade e de Saúde, Educação, Cultura Lazer e Turismo, todas reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também nosso voto:

1-) –

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador João Machado, que busca dispor sobre a criação do Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia, cujo projeto busca uma causa justa, ademais partilhamos a ideia de que, uma vez promulgada pelo Chefe do Executivo, certamente estará superada qualquer dúvida quanto a iniciativa dessa proposta, já que estará encampada pelo Executivo a proposta de iniciativa legislativa.

2-) –

No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal nem a LOM e quanto ao aspecto da redação o projeto está bem redigido e instruído, merecendo ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

3-) –

Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos estar presentes, porque busca mecanismo para melhorar a qualidade de vida das pessoas cometidas com esta grave anomalia.



C.M.LEME
105/18 Fis 11
105/18

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

4-) -

Diante disso, as comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade e de Saúde, Educação, Cultura Lazer e Turismo, percebe que nada obsta a sua tramitação, portanto, conjuntamente são de parecer **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo PLENÁRIO desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",
em 22 de fevereiro de 2.018.

Pela Comissão de C.J.R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

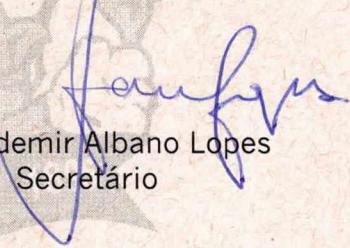
Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão O.F.C.


Elias Eliel Ferrara
Presidente

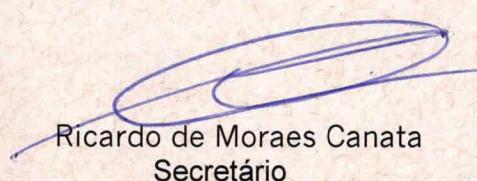
Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário

Pela Comissão de S.E.C.L.T.


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Presidente


Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente


Ricardo de Moraes Canata
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME

Pr 105/18

Fis 12

(Signature)

A Ordem do Dia

12/03/2018

PRESIDENTE

(Signature)

PROJETO DE LEI Nº 05/18, aprovado por unanimidade dos presentes em 1^a e 2^a votação.

Em 12 de março de 2018.

(Signature)
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

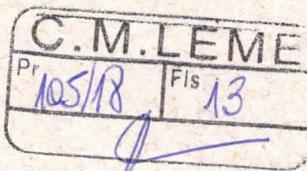
Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 05/2018

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo criar junto à Secretaria Municipal de Saúde o Programa de Assistência à Criança Portadora de Microcefalia, a ser implantado nas unidades do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 2º - O programa deverá assistir a criança portadora de microcefalia bem como informar aos pais quanto aos cuidados e particularidades na criação dessa criança, contemplando, no mínimo:

rede municipal de saúde;

rede;

profissionais da rede já existentes;

profissionais da rede;

- Acompanhamento de fonoaudiólogo já existente na rede municipal de saúde;
- Fisioterapia através de profissionais já existentes na rede;
- Realização de terapia ocupacional com os profissionais da rede já existentes;
- Acompanhamento psicológico dos pais com interação com outras famílias na mesma situação;
- Fornecimento de remédios, se necessário, de acordo com as possibilidades da municipalidade;
- Cirurgias, se necessário, nos casos passíveis desse procedimento, com os recursos disponíveis na rede municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Leme, 13 de março de 2018.


Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente